

## Ministério Público do Distrito Federal e Territórios alia-se ao Consumidor.gov.br

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) firmou com a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, acordo de cooperação técnica visando aperfeiçoar as políticas de prevenção de práticas violadoras dos direitos dos consumidores.

Como medida integrante desse acordo, o MPDFT passará a disponibilizar em sua página na internet acesso rápido à plataforma digital *Consumidor.gov.br* e a monitorar os dados das reclamações formuladas pelos consumidores, bem como as condutas dos fornecedores.

O Robô do Consumidor (Robocon), projeto de inteligência artificial empregado pelo MPDFT, será importante aliado para identificação de demandas recorrentes e para leitura de dados repetitivos na plataforma, a exemplo do que já é feito perante os Juizados Especiais e Órgãos de Defesa do Consumidor.

O acesso às informações da plataforma *Consumidor.gov.br* poderá servir como fonte de dados e subsídios para a instauração de procedimentos administrativos e de inquéritos civis, bem como para o ajuizamento de ações coletivas pelo MPDFT em face de fornecedores, caso identificadas práticas reputadas como irregulares.

## Ministro Lewandowski defende a responsabilização do Ministério Público pelo adiantamento dos honorários de perícia requerida em Ação Civil Pública

No recente julgamento do ARE nº 1.283.040, o ministro Ricardo Lewandowski sustentou que é do próprio Ministério Público a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários da perícia requerida em Ação Civil Pública.

O entendimento é contrário àquele firmado pelo STJ no Tema 510, que pressupõe a responsabilidade da Fazenda Pública a que está vinculado o *Parquet* pelo ônus financeiro da prova.

Para o ministro Lewandowski, a responsabilização do Ministério Público pelo pagamento dos honorários periciais é a interpretação que melhor se adequa ao atual sistema processual, especialmente ao artigo 91, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece que, havendo previsão orçamentária, deverá ser o *Parquet* responsabilizado pelo adiantamento dos honorários periciais.

O entendimento do ministro Lewandowski se coaduna com as propostas contidas nos Projetos de Lei nº 4.441/2020 e 4.778/2020, que visam à edição da chamada Lei das Ações Coletivas e que defendem a responsabilização dos autores coletivos pelo pagamento das custas devidas nos processos ajuizados.



## Procuradoria-Geral da República opina pela extensão nacional dos efeitos da sentença coletiva

No dia 16 de dezembro, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgará Recurso Extraordinário nº 1.101.937 (Tema 1.075), afadado para definição da constitucionalidade do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, e da extensão territorial dos efeitos da sentença coletiva.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) já se manifestou nos autos do referido recurso extraordinário e opinou pela inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública.

Para a PGR, a limitação dos efeitos da decisão aos limites territoriais que se compreendem na competência do juiz prolator *“desvirtuaria a natureza da ação civil pública e consubstanciaria tentativa de cisão dos direitos transindividuais envolvidos no litígio”*.

Por meio de Nota Pública, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais opinou no mesmo sentido, consignando, ainda, que *“a manutenção do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública implicará em forte retrocesso e deficiente proteção aos conflitos de abrangência nacional e regional, com cisão daquilo que é indivisível”*.

As recorrentes manifestações apresentadas em defesa da extensão territorial da sentença coletiva parecem apontar para um possível resultado do julgamento do Tema 1.075/STF.

## Previsão de Sandbox Regulatório no PL do Marco Legal das Startups pode ter repercussões consumeristas

Está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei do Marco Legal das Startups, que tem um capítulo dedicado aos Programas de Ambiente Regulatório Experimental, conhecidos popularmente com o nome de Sandbox Regulatório. Esses Programas terão repercussões do ponto de vista consumerista para as startups, pois tais empresas poderão ser beneficiadas com a não incidência de algumas regulações de órgãos de proteção e defesa do consumidor.

O Marco Legal das Startups está em discussão na Câmara dos Deputados em dois Projetos de Lei Complementar (PLPs) que estão tramitando juntos: o PLP nº 146/2019, apresentado por vários deputados federais, e o PLP nº 249/2020, encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional em outubro passado.

No PLP nº 249/2020, o Poder Executivo propôs um capítulo criando os Programas de Ambiente Regulatório Experimental (Sandbox Regulatório), pelos quais os órgãos e entidades da administração pública com competência para regular setores econômicos poderão, seja individualmente, seja em colaboração entre tais órgãos ou entidades, afastar a incidência de normas sob sua competência para proporcionar um ambiente regulatório experimental às startups.

Segundo o PLP, são consideradas startups as organizações empresariais, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a um modelo de negócios e a produtos ofertados.

No PLP, entende-se por ambiente regulatório experimental o conjunto de condições especiais simplificadas para que as startups participantes possam receber autorizações temporárias dos órgãos e das entidades públicas competentes para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, desde que em cumprimento a critérios e limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora, por meio de procedimento facilitado. Os órgãos ou entidades públicas deverão disciplinar o funcionamento do Programa, estabelecendo especialmente (i) os critérios para a seleção ou qualificação das startups, (ii) as normas abrangidas e (iii) a duração e o alcance da suspensão da incidência das normas.

Do ponto de vista consumerista, é importante esclarecer que, no âmbito dos Programas, os órgãos ou entidades públicos não poderão afastar a incidência de leis propriamente ditas, como o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), pois essa atribuição é do Congresso Nacional, por meio de projetos de lei aprovados e sancionados pelo presidente da República, ou do próprio presidente, por meio de medidas provisórias, transitoriamente e em casos urgentes e relevantes.

As autoridades públicas poderão, sim, afastar a incidência de normas infralegais, como, por exemplo, portarias editadas pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) ou PROCONs, para permitir que startups de determinado setor possam se adaptar à regulação gradativamente, à medida que passem a angariar consumidores efetivamente, ou possam desenvolver um novo produto, serviço ou solução tecnológica, com potencial impacto nos consumidores.



## Restaurante não responde por roubo de veículo de cliente estacionado por mera cortesia

Em decisão proferida por maioria, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que o estabelecimento que estaciona veículo de cliente, por mera cortesia, não tem responsabilidade sobre roubo do veículo.

Após longo debate, com votos escritos de todos os julgadores, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos autos da Apelação Cível 70082585340, rejeitou pedido indenizatório decorrente de roubo de veículo, por entender que a mera gentileza de estacionar veículos para clientes, no entorno do estabelecimento, afasta a incidência da Súmula 130 do STJ, que dispõe: *“A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”*.

As peculiaridades do caso foram determinantes para a decisão. Importou aos julgadores o fato de que o cliente sabia que o carro seria estacionado na rua, e que não houve qualquer pagamento pelo serviço. Conforme constou no acórdão: *“Ainda que o cliente tenha deixado a chave para funcionário do restaurante, disse textualmente que sabia que o carro ficaria na rua e que não receberia qualquer tíquete ou comprovante, o que denota que o serviço era mera cortesia do estabelecimento que nada cobrava por isso, tendo por costume devolver a chave do veículo depois de o estacionar ao proprietário”*.

Segundo a maioria dos julgadores, o fato de o cliente ter prévia ciência de que o seu bem seria deixado na via pública afasta a expectativa legítima de segurança oferecida pelos estabelecimentos privados ou pertencentes a grandes estabelecimentos comerciais. Diante disso, plenamente possível aplicar a excludente de responsabilidade prevista no § 3º, II, do artigo 14 do CDC.

Concluíram os desembargadores que *“se o serviço ofertado é para mero conforto do consumidor, que não quer ficar rondando até encontrar um local para estacionar, de forma gratuita, mas sem a justa expectativa de segurança – ainda que evidente a assunção de diligência na guarda da coisa –, não se pode exigir a mesma responsabilização dos empreendimentos que exploram o serviço de estacionamento. Assim, havendo roubo à mão armada praticado por dois indivíduos como no caso dos autos, não se pode responsabilizar o fornecedor porque inevitável o fato”*.

No caso, restou vencido o relator, que entendeu que *“o preposto da ré, ao receber as chaves do veículo de cliente, torna-se responsável pela guarda e vigilância do bem, não havendo falar em excludente de responsabilidade por fato de terceiro”*.

O vencido já decorreu da decisão, de modo que o STJ deverá também se pronunciar sobre a questão.

## TJRS decide que problemas individuais na entrega de produtos não justificam ação coletiva de consumo

O colegiado da 12ª Câmara Cível do TJRS, composto pelos desembargadores Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Cláudia Maria Hardt e Pedro Luiz Pozza, entendeu, no julgamento da apelação cível 70081666174, que problemas pontuais entre compradores individuais e lojas – no âmbito do comércio eletrônico, tais como atraso no despacho de produtos ou dificuldade no ressarcimento de compra cancelada, não justificam o ajuizamento de uma ação coletiva de consumo.

O Ministério Público propôs a ação contra uma empresa varejista por supostos danos praticados aos consumidores, em decorrência de não entrega de produtos comprados através da internet nos prazos estipulados, e suposta demora no devido ressarcimento. Argumentou o MP gaúcho que, efetuada pesquisa junto ao site Reclame Aqui, foram constatadas inúmeras reclamações contra a empresa ré relatando problemas semelhantes, o que justificaria a propositura da ação coletiva.

A sentença, da lavra da juíza Débora Kleebank, integrante da 15ª Vara Cível de Porto Alegre, prolatada em meados do ano de 2018, havia condenado a empresa demandada ao pagamento de dano moral coletivo no importe de R\$ 80 mil, o qual seria revertido para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados.

No entanto, o Tribunal de Justiça reconheceu o desacerto da conclusão da sentenciante, principalmente porque os depoimentos que se encontravam nos autos trouxeram apenas *“questões de desacertos pontuais e meramente individuais”*.

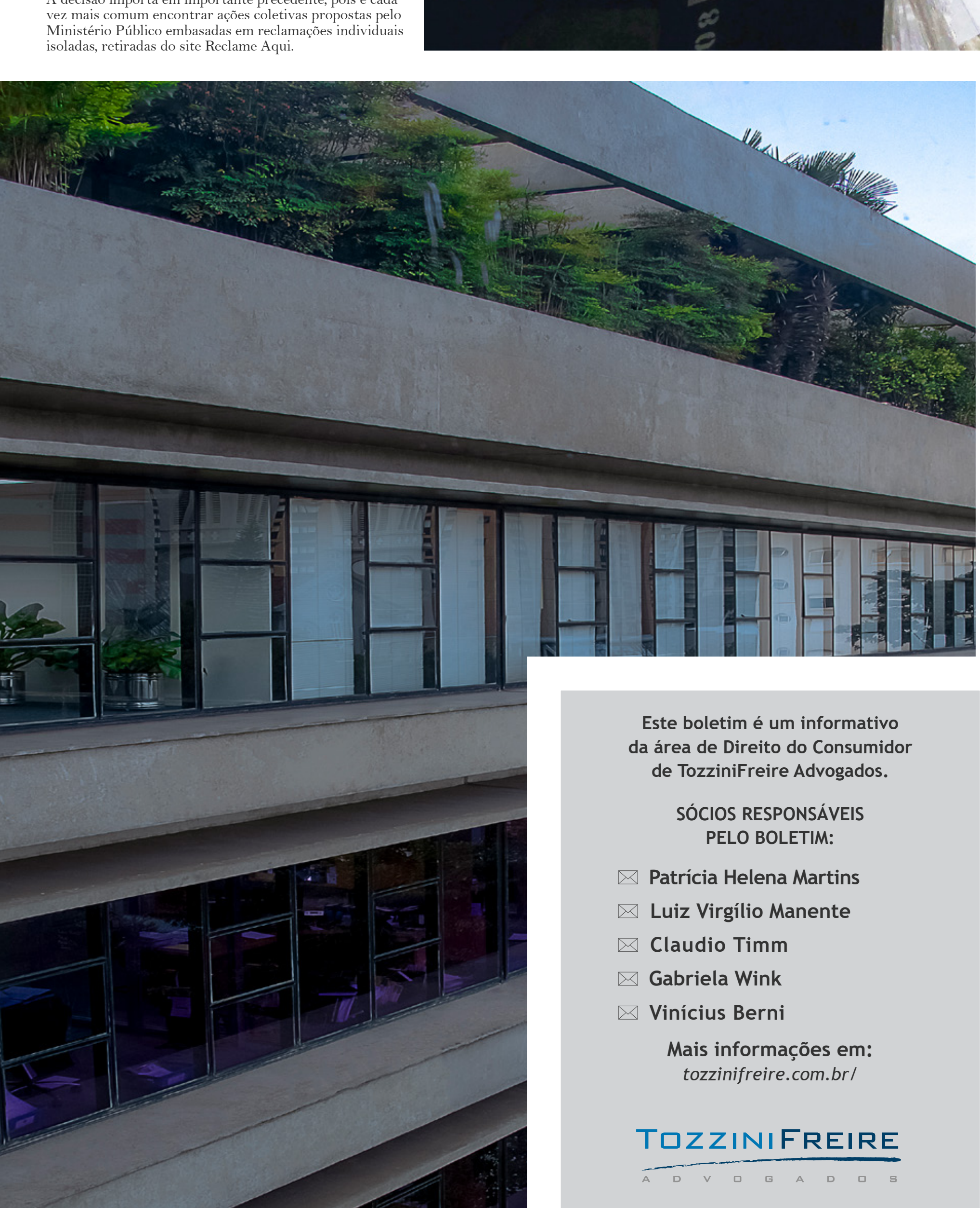
O órgão julgador decidiu que, da análise do acervo probatório, não se observou o *“liame ou nexo que agrega o grupo”*, tampouco *“situação de fato compartilhada de forma indivisível, por um grupo indeterminável”*; concluindo que *“nos interesses coletivos, o que une o grupo é uma relação jurídica básica comum, que deverá ser solucionada de maneira uniforme e indivisível para todos seus integrantes”*.

No entendimento dos julgadores, não poderá ser interpretado como *“origem comum para a lesão, fundada tanto numa situação de fato compartilhada pelos integrantes do grupo, como numa mesma relação jurídica que a todos envolva”*, o fato de que determinadas pessoas (em público reduzido, considerando os milhares de pessoas que todos os dias acessam o sítio eletrônico da empresa) tiveram algum tipo de problema com a entrega dos produtos comercializados pela ré.

Conforme constou no acórdão: *“De todo o apanhado dos autos, não se flagra relação jurídica básica comum, senão problemas individuais, isolados e extremamente pontuais, todos eles solucionados com razoabilidade, e com pouca ou nenhuma repercussão para a vida do público consumidor dito lesado”*.

Assim, entendendo que os direitos discutidos seriam individuais homogêneos, a sentença foi reformada, por ilegitimidade ativa do Ministério Público, uma vez que ausentes os pressupostos para a ação coletiva de consumo, na forma do art. 81 do CDC.

A decisão importa em importante precedente, pois é cada vez mais comum encontrar ações coletivas propostas pelo Ministério Público embasadas em reclamações individuais isoladas, retiradas do site Reclame Aqui.



Este boletim é um informativo da área de Direito do Consumidor de TozziniFreire Advogados.

SÓCIOS RESPONSÁVEIS PELO BOLETIM:

- ☒ Patrícia Helena Martins
- ☒ Luiz Virgílio Manente
- ☒ Claudio Timm
- ☒ Gabriela Wink
- ☒ Vinícius Berni

Mais informações em: [tozzinifreire.com.br/](http://tozzinifreire.com.br/)

TOZZINIFREIRE

A D V O G A D O S